



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001171-85.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JONATHAN GABRIEL CALLEGARI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para conceder a remição de 80 dias pela aprovação em quatro áreas de conhecimento do ENEM V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001171-85.2025.8.26.0496

DEECRIM 6ª RAJ — Ribeirão Preto

Agravante: Jonathan Gabriel Callegari

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 8135

Agravo em execução. Aprovação no ENEM. Inteligência do art. 126, § 5º, da LEP e do art. 3º, parágrafo único, da Res. nº 391/2021, do CNJ. Remição de 20 dias de pena pela aprovação em cada uma das competências do ENEM. Agravante que foi aprovado em quatro competências. Remição de 80 dias de pena. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Jonathan Gabriel Callegari contra a r. decisão (fls. 31/32) que, nos autos da execução nº 7009731-57.2015.8.26.0071, indeferiu pedido de remição de pena por aprovação no ENEM pelo motivo de não ser contemplada a regra, no artigo 126, da Lei de Execução Penal.

Alega ser possível a remição da pena pela aprovação parcial no ENEM, considerando-se, como critério mínimo, a obtenção de 450 pontos em cada área de conhecimento, além da não atribuição de nota zero na redação. Sustenta que, para cada área em que o apenado atinja tal pontuação, deve-se conceder 20 dias de remição. No caso concreto, argumenta que o agravante participou do ENEM PPL de 2020 e obteve aproveitamento superior a 450 pontos em quatro, das cinco áreas de conhecimento, fazendo jus, portanto, à remição de 80 (oitenta) dias. Pede, assim, o reconhecimento da remição pelo desempenho no referido exame

(fls. 1/14).

Respondido o recurso, o Ministério Público pugnou, em suma, pelo não provimento e, caso provido, pela concessão de apenas 40 dias de remição, prequestionando a matéria (fls. 37/59). Mantida a decisão agravada (fls. 65), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 75/81).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A concessão da remição em razão da aprovação no ENEM tem por base, além do art. 126, § 5.º, da LEP, o art. 3.º, parágrafo único, da Resolução n.º 391/2021, do CNJ, que prevê o seguinte:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio -

Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

O entendimento é pacífico no E. STJ, conforme decidido no agravo regimental em habeas corpus nº 797.127/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM EM DOIS ANOS CONSECUTIVOS. QUALIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO PREEXISTENTE À REALIZAÇÃO DAS PROVAS. EXAME QUE NÃO MAIS CERTIFICA OS CONHECIMENTOS DO ENSINO MÉDIO. PREMIAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, dispôs sobre a interpretação extensiva do art. 126 da LEP quando o próprio preso, sem frequentar aulas regulares, adquire sozinho as habilidades para concluir a educação básica e seu esforço é comprovado por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio. A carga horária dos cursos presenciais (1.600h e 1.200h) orientará o cálculo do benefício. 2. As primeiras etapas da formação escolar são progressivas e o fato gerador de remição por aprovação em

exames nacionais é, especificamente, o estudo da educação obrigatória. Se o reeducando concluiu o ensino médio antes de participar do Enem, não pode pretender o reconhecimento do estudo autodidata do mesmo nível de instrução e a redução de até 100 dias de pena a cada vez que realizar as provas anuais do certame, que subsiste apenas como espécie de processo seletivo para ingresso na educação superior. 3. Agravo regimental não provido.”

Considera-se aprovado, em cada competência no ENEM, o candidato que obtém nota superior a 450. No presente caso, o agravante obteve nota superior a 450 em quatro das competências (fl. 28).

Assim, as referidas 1200 horas, mencionadas na Resolução, divididas por 12, resultam no direito a 100 dias remidos, referentes à aprovação nos cinco campos, isto é, vinte dias para cada área de conhecimento. Desse modo, visto que o agravante foi aprovado em quatro, das cinco áreas de conhecimento no ENEM (fl. 28), faz jus à remição de 80 dias.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico, no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para conceder a remição de 80 dias pela aprovação em quatro áreas de conhecimento do ENEM.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora